

UMA LEITURA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DA (IN) VISIBILIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DOS QUILOMBOLAS NA MESORREGIÃO DO NORTE DE MINAS

Izabela Alves Drumond Fernandes
Professora do curso de Direito da UNIMONTES
E-mail: izabeladrumond@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estudará a luta dos remanescentes das comunidades quilombolas no que concerne ao processo de titulação. Tem como questionamento: a função social da propriedade está sendo cumprida diante da falta de titulação bem como da regularização fundiária nas comunidades tradicionais na mesorregião do norte de Minas?

A relevância do trabalho se dá devido à dificuldade da aplicação do art. 68 da ADCT e sua regulamentação pelo Decreto Lei nº 4.887/03, que inclusive, foi objeto de uma ADI 3239/DF sendo declarada constitucional em 2018. Não é razoável termos comunidades que esperam anos para terem sua titulação e, esta demora ser justificada pelos entraves existentes na bancada ruralista que, teve um aumento de 25% na Câmara dos Deputados e 20% no Senado Federal.

O trabalho será desenvolvido através dos seguintes métodos: a abordagem será quali-quantitativa, de caráter exploratório utilizando-se do método indutivo. Quanto ao procedimento, serão utilizados dados bibliográficos, através de pesquisas em livros, documentos, artigos científicos, sites governamentais, dentre outros; por fim, quanto a técnica de coletas dados será feita através da pesquisa de campo a ser realizada nos remanescentes das comunidades dos quilombos da mesorregião do Norte de Minas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O trabalho contará com contributo de diversas teorias e conceitos de pensadores renomados de diferentes épocas abordando a questão do território, regularização fundiária e da titulação das comunidades tradicionais. Vale ressaltar que, o trabalho não tem a pretensão de esgotar as particularidades que a complexidade do tema propõe.

Os remanescentes das comunidades dos quilombolas foram reconhecidos tardiamente pelo Brasil, após o movimento negro, em 1970, e somente foram consolidados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) que garantiu o direito coletivo às comunidades tradicionais através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 68, que estabeleceu: “Aos remanescentes das Comunidades dos Quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”, ou seja, através dele foi possível garantir a função social da terra às comunidades tradicionais quilombolas.

Além do artigo 68 da ADCT tem-se o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que proporcionou a entrada das comunidades tradicionais no cenário político nacional, fazendo com que fossem preservados seus direitos, sua identidade e sua história.

Art. 2 Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Através desse reconhecimento, surgem novas demandas para o Estado e, diante disso, o INCRA assume a responsabilidade pela regularização fundiária das comunidades tradicionais.

Nessa senda Bourdieu (2003), aduz que, precisamos buscar compreender o campo do direito e a participação, o campo nada mais seria que o lugar de agentes com competência técnica; legitimados para atuar em prol da comunidade resolvendo os conflitos existentes.

Diante disso, Almeida (2005, p. 17) aduz que:

Os problemas de efetivação das novas disposições constitucionais revelam, em decorrência, obstáculos concretos de difícil superação principalmente na homologação de terras indígenas e na titulação das terras das comunidades remanescentes de quilombos. Conforme já foi sublinhado as terras indígenas são definidas como bens da União e destinam-se à posse permanente dos índios, evidenciando uma situação de tutela e distinguindo-se, portanto, das terras das comunidades remanescentes de quilombos, que são reconhecidas na Constituição de 1988 como de propriedade definitiva dos quilombolas e em seu favor tituladas.

Pode-se demonstrar que, um dos problemas está ligado atrelado a duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB estabelece que: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ocorre que, muitas comunidades esperam até 20 anos para serem titularizadas pelo INCRA.

Lado outro, embora não haja um número expressivo de títulos entregues às comunidades quilombolas observa-se que, hoje, há várias intervenções públicas em andamento em diversas comunidades quilombolas, espalhadas pelo Brasil. Para tanto, Paula et al (2014, p. 02) aduz que:

Muitos grupos já concluíram seus processos de auto-identificação, outros encontram-se em diferentes etapas e, finalmente, existem aqueles que ainda nem iniciaram esta caminhada. Mas há que se destacar que a visibilidade desses grupos aumentou muito nos últimos anos, tanto no Brasil como também em outros países. A diversidade étnica e cultural destas coletividades fundamenta os movimentos de resistência e de visibilidade frente aos modelos hegemônicos de desenvolvimento impostos no mundo do capital.

Ou seja, às comunidades quilombolas ganharam visibilidade nos últimos anos, sendo que a diversidade étnica e cultural fundamentam os movimentos de resistência fazendo com que deixassem de ser invisíveis (Paula et al, 2014).

DESENVOLVIMENTO DO TEMA

O recorte da pesquisa foi feito devido a concentração de grupos remanescentes de quilombos, na mesorregião do Norte de Minas, muitos reconhecidos pela Fundação Cultural

dos Palmares, entretanto sem a documentação legal expedida pelo INCRA que comprove a posse definitiva daquela propriedade.

Hoje, de acordo com o observatório Terras Quilombolas da comissão Pro Índio (2023, s.n.) tem-se: “1.787 processos de regularização abertos, 62 terras quilombolas parcialmente titularizadas e 149 terras regularizadas”.

O primeiro Censo Demográfico realizado com às comunidades quilombolas foi realizado em 2022 e, através dele, verificou-se que:

a população quilombola é de 1.327.802 pessoas vivendo no Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins (IBGE, 2023, p. 87).

Além da população existente, o Censo 2022 demonstrou as regiões e a concentração dentro de cada uma dela:

a Bahia e Maranhão concentram metade (50,16%) da população quilombola do Brasil. Na Bahia, vivem 397.059 quilombolas (29,90% da população recenseada). Já no Maranhão foram recenseadas 269.074 pessoas (0,26% do total). Em terceiro e quarto lugar, vêm Minas Gerais (135.310) e Pará (135.033) que, somados, reúnem 20,36% da população quilombola do país.

Nota-se que, em Minas Gerais, dos 360 processos certificados pela Fundação Cultural dos Palmares (2023), apenas 18 foram titularizadas pelo INCRA.

Para tanto, percebe-se de acordo Boudieu (2003), que cada grupo ou sujeito que deles participam, quer ver prevalecer a sua interpretação, com imposição de princípios legítimos de visão e de divisão.

Insta salientar que, a luta será longa, tendo em vista que a Frente Parlamentar Ruralista, mais conhecida como bancada ruralista cresceu 24% na Câmara dos Deputados e 20% no Senado Federal, a morosidade na titulação será arrastada por muitos anos.

Nesse sentido, o presente trabalho será desenvolvido em duas fases. Na primeira fase da pesquisa, será utilizado o método de abordagem indutivo através do qual será abordado as comunidades tradicionais quilombolas. A observação será feita de forma empírica buscando coletar dados concretos sobre as comunidades escolhidas. Após a coleta dos dados, serão testadas as teorias existentes sobre a aplicação desigual dos direitos às comunidades tradicionais quilombolas, especialmente, no que tange ao direito à terra.

Para tanto, será feita análise quantitativa para conhecer de forma mais precisa o universo dos casos estudados, delimitando-os na mesorregião do Norte de Minas. O recorte se deu nos municípios de Montes Claros, Janaúba, Janaúria e São Francisco, onde a presença dos remanescentes das comunidades quilombolas, foram determinantes para a escolha, uma vez que nesta região possuem 49 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação dos Palmares.

A segunda fase será feita através da coleta de dados qualitativos que, para Triviños (1987), consiste em uma maior representatividade de um determinado grupo na pesquisa, ou seja, a pesquisa será oriunda de entrevistas semiestruturadas às comunidades quilombolas do Norte de Minas que permitirá definir os impactos causados pela falta de regularização fundiária bem como pela violação do direito fundamental a terra.

CONCLUSÃO

Trata-se de um trabalho em desenvolvimento entretanto, foi possível perceber que, com a grande diversidade cultural, racial, étnica do Brasil, especialmente do Norte de Minas, verifica-se que a invisibilidade dos remanescentes das comunidades dos quilombolas está cada dia mais latente, fazendo com que sofram ainda mais a exclusão social.

Conforme observa ao analisar os dados disponibilizados pelo CENSO 2022 através do qual, o Estado de Minas Gerais possui, 18 territórios quilombolas titularizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) demonstrando com isso a invisibilidade .

A solução para resolver o problema apresentado seria tornar efetivo os direitos previstos constitucionalmente fazendo com que, a situação de vulnerabilidade social que os remanescentes das comunidades dos quilombolas vivem, deixe de existir pois a partir da efetividade destes direitos, eles não seriam mais deixados em segundo plano.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2003

LEITE, I. B. **Os quilombos no Brasil**: questões conceituais e normativas. Etnográfica, Lisboa, v. 4, n. 2, p. 333–54, 2000. Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/2769>. Acesso em: 10 mai. 2024

MARQUES, Amaro Sérgio, et. al. **População quilombola no Norte de Minas Gerais**: invisibilidade, desigualdades e negação de acesso ao sistema público de saúde. Disponível em: <https://periodicos.saude.sp.gov.br/bis/article/view/33780/32747>. Acesso em: 02 abr. 2024

PAULA, Maria Narciso Rocha De, A. ; Anaya, F. ; Cristina Barbosa de Brito, I. ; Helena de Souza Ide, M. ; Soares Barbosa, R. ; Gawora, D. . **Povos e comunidades tradicionais**: contribuições para outro desenvolvimento. Revista Desenvolvimento Social, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 69–76, 2020. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/1850>. Acesso em: 16 abr. 2024.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. [Parecer de 9 de outubro de 2006, encaminhado à Advocacia Geral da União]. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/gt-quilombos/legislacao-1/pareceres/Dr_Daniel_Sarmento.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo**: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça/Programa Raízes, 2006.